



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA

PROJETO DE LEI Nº.

044 /2025, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 841, DE 02 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FISCAL – PMEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve APROVAR as seguintes alterações na Lei Municipal nº 841, de 02 de maio de 2016:

Art. 1º A Lei Municipal nº 841, de 02 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF e com a Lei nº 11.930, de 23 de junho de 2003, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul que institui o Programa Estadual de Educação Fiscal – PEEF.

Art. 1º-A. A Educação Fiscal tem por finalidade a construção de uma consciência voltada ao exercício da cidadania, objetivando e propiciando a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado.

Art 1º-B. O Programa de Educação Fiscal – PEF busca o entendimento, pelo cidadão, da função socioeconômica dos tributos, dos aspectos relativos à administração dos recursos públicos e do controle social, estimulando a participação da sociedade na gestão pública.

Art 1º-C. A Educação Fiscal tem como fundamentos:

I - na **educação**: o exercício de uma prática educativa, na perspectiva de formar um cidadão consciente, reflexivo e mobilizador, contribuindo para a transformação social;

II - na **cidadania**: incentiva o cidadão à participação individual e coletiva na definição de políticas públicas e na elaboração de leis para sua execução;

III - na ética, fortalece conduta responsável e solidária, que valorize o bem comum;

IV - na **política**: compartilha conhecimentos sobre gestão pública eficiente, eficaz e transparente quanto à captação, à alocação e à aplicação dos recursos públicos, com responsabilidade fiscal, e ênfase no conceito de bem público como patrimônio da sociedade;

V - no **controle social**: dissemina conhecimento e instrumentos para que o cidadão possa atuar no combate ao desperdício e a corrupção;

VI - na **relação Estado-Sociedade**: desenvolve uma relação de confiança entre a administração pública e o cidadão, oferecendo-lhe um atendimento respeitoso e conclusivo, com ênfase na transparência das atividades;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA**

VII - na **relação Administração-Contribuinte**: estimula o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e o combate à sonegação fiscal, ao contrabando, ao descaminho e à pirataria, reforçando, sempre, a necessidade de prestação de serviços públicos de qualidade; e

VIII - na **condução do PMEF**: realiza práticas democráticas em permanente integração com todos os segmentos sociais, de modo a contribuir para que o Município, o Estado e a União cumpram seus papéis constitucionais de reduzir as desigualdades sociais e serem instrumentos de fortalecimento permanente do estado democrático de direito.

Art. 2º

I - sensibilizar e prestar informações ao público escolar e cidadãos quanto à função socioeconômica dos tributos;

II - levar conhecimento aos cidadãos sobre administração e fiscalização das finanças públicas e monitoramento e controle dos gastos públicos;

III -

IV - criar condições para uma relação harmoniosa entre o Estado, o Município e os cidadãos.

V -

VI - promover e institucionalizar a Educação Fiscal para o efetivo exercício da cidadania.

Art. 3º. O Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF será desenvolvido:

I - Pelas Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Desporto e de Administração, Fazenda e Planejamento, em ação integrada, junto aos corpos docente e discente da rede pública municipal de ensino e das escolas estaduais de ensino público localizadas no município;

II - pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, com apoio dos demais órgãos do Executivo Municipal, junto:

a) aos servidores públicos da administração pública municipal, direta e indireta, e das escolas estaduais de ensino público localizadas no município.

b) revogada.

c)

III – pelo Grupo Municipal de Educação Fiscal - GMEF, no planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e relatoria das ações de implementação e de continuidade do PMEF, com apoio e em conformidade com as secretarias municipais nominadas nos incisos I e II do *Caput* deste artigo.

.....

Art. 6º Compete ao Grupo Municipal de Educação Fiscal - GMEF:

I - planejar, executar, avaliar e monitorar as ações de implementação do PMEF;

II - dar continuidade, nos exercícios fiscais seguintes, às ações do PMEF decorrentes do seu planejamento;

III - planejar e desenvolver ações de educação fiscal visando a integração municipal;

IV - estimular a implementação e a continuidade do PMEF no âmbito de todas as escolas sediadas no município, subsidiando-as tecnicamente e divulgando experiências bem sucedidas;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPIUTUBA**

V - buscar apoio de outras órgãos públicos e entidades civis, dentro e fora do município, visando à implementação e continuidade das ações do PMEF;

VI - buscar, em conjunto com a SMAFP e SMECD, fontes de financiamento para execução das ações do PMEF;

VII - elaborar e produzir, em coordenação com a SMAFP e SMECD, material pedagógico para divulgação do PEF;

VIII - propor medidas que garantam a sustentabilidade do PMEF;

IX - documentar, organizar e manter acessível a memória do PMEF;

X - elaborar e enviar relatório semestral à SMAFP, nos prazos que se seguem, relatando planos, ações e atividades implementadas ou continuadas, os resultados alcançados em termo de metas atingidas e os recursos aplicados, tudo relativo ao PMEF:

a) até 10 de agosto, relativo ao 1º (primeiro) semestre do ano corrente; e

b) até 10 de fevereiro, relativo ao 2º (segundo) semestre do ano anterior.

XI - fornecer dados relativos ao PMEF, quando solicitados, às coordenações estadual e nacional do Programa de Educação Fiscal - PEF;

XII - prestar informações sobre o desenvolvimento do PMEF, quando solicitadas, às instituições envolvidas com o PEF; e

XIII - montar e subsidiar, técnica e pedagogicamente, entre professores, servidores públicos e sociedade civil do município, uma rede de capacitadores e disseminadores de educação fiscal compromissados com o PMEF.

XIV - revogado.

XV - revogado.

.....

Art. 8º-A - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, através de Decreto.

....."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPIUTUBA/RS.
EM / / 2025.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA**

**JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI QUE “ALTERA A LEI
MUNICIPAL Nº. 841, DE 02 DE MAIO DE 2016, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Mampituba, 03 de maio de 2025.

Encaminho a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 841, de 02 de maio de 2016, que institui o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF, considerando as seguintes justificativas:

- o programa municipal foi instituído em 2016, e com ele foi criado o Grupo Municipal de Educação Fiscal - GMEF, órgão da administração municipal responsável pelo gerenciamento das ações do PMEF, cuja composição de membros, apenas 3 (três), continua com a mesma formação desde a sua criação, contando, inclusive, com ex-servidora municipal Maria Cristina Padilha Monteiro, exonerada em novembro de 2024;

- diante do acima exposto, há a necessidade de normatização, mediante decreto, do aumento no número de membros para 4 (quatro), no mínimo, devido à gama de competências atribuídas ao GMEF, abarcando, inclusive, as 2 (duas) escolas de ensino fundamental da rede municipal, que se farão representar no GMEF por meio da indicação de um professor ou servidor efetivo por escola, a serem nomeados mediante portaria do Executivo Municipal;

- o PMEF é um dos critérios de avaliação do Programa de Integração Tributária – PIT do Governo do Estado, relevante, portanto, para aumento de receitas em prol do município de Mampituba, havendo necessidade de se destacar a finalidade, o entendimento e os fundamentos do programa, explicitados com a inclusão dos artigos 1º-A, 1º-B e 1º-C do presente Projeto de Lei, pois não constavam na Lei aprovada em 2016;

- nas últimas 7 (sete) avaliações semestrais feitas pela Receita Estadual, do 2º semestre de 2021 ao 2º semestre de 2024, inclusive, o município de Mampituba não se mostrou eficiente no planejamento, execução e comprovação das ações de implementação e continuidade do PMEF, obtendo, ao longo desse período, apenas 16 pontos de 150 pontos possíveis, tendo, inclusive, obtido zero pontos nas avaliações dos 2 (dois) semestres de 2024;

- para se reverter esse quadro negativo de pontuação em termos de implementação e comprovação de ações de Educação Fiscal, torna-se necessário alterar objetivamente a legislação vigente para oferecer ao município um regulamento mais detalhado e preciso



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA**

sobre o PMEF, especificando as competências de todos os órgãos envolvidos, incluindo as secretarias municipais de Administração e de Educação, apresentando a pontuação máxima de cada ação de Educação Fiscal atribuída pela Receita Estadual e apresentando sugestões para ações a serem desenvolvidas pelo GMEF no âmbito do município.

Considerando o acima exposto, solicito à Senhora Vereadora e aos Senhores Vereadores a apreciação e aprovação do Projeto de Lei.

Atenciosamente.



GILBERTO LOPES ROLDÃO
Prefeito Municipal



**CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Projeto de Lei nº 044/2025

Parecer Jurídico nº 045/2025

**Assunto: "ALTERA LEI MUNICIPAL N° 841, DE 02 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI
PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FISCAL – PMEF, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Mampituba/RS, 09 de junho de 2025.

Vistos, etc.

O projeto em análise visa a autorização legislativa para fins de alterar a lei municipal nº. 841/2016.

É o relatório. Examino.

O presente Projeto de Lei tem amparo legal no artigo 34, I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e especialmente sobre:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O referido projeto precisa ser analisado pela **Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 71** e seus incisos do Regimento Interno desta Casa. Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer da Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

